



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Decreto Nº 043/98

Regulamenta o serviço de água e esgoto de Natalândia – MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso de sua atribuição legal, especialmente a que lhe confere o art. 75, III, da Lei Orgânica Municipal.

Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regulamento destina-se a definir e a disciplinar os Serviços Públicos de Água Potável e Coleta de Esgoto Sanitário no Município de Natalândia – MG, nos termos da Lei Municipal Nº 048/98, estabelecendo com exclusividade as normas referentes à classificação, ligação, execução e fiscalização de tais serviços e atividades e dispondo sobre o sistema de apuração do consumo, lançamento e cobrança das tarifas de água e esgoto, bem como sobre as penalidades e que estarão sujeitos seus infratores.

Parágrafo 1º - Entende-se como “ água” a água potável e como “esgoto” os esgotos sanitários.

Parágrafo 2º - Os efluentes industriais serão coletados a critério da empresa ou órgão responsável, mediante contrato específico, que fixará as características biológicas e físico-químicas dos respectivos efluentes.

Art. 2º - Para todos os efeitos deste regulamento, usuários é toda pessoa física ou jurídica, proprietária ou detentora, a qualquer título de posse, ou proprietária do domínio útil do imóvel beneficiado pelos serviços públicos de água ou de esgotos.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76
Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Parágrafo Único – Executados os casos previstos neste regulamento é vedada a intermediação de serviços entre a empresa ou órgão responsável e os usuários.

Art. 3º - Nenhuma canalização destinada a água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou a aprovação do projeto e fiscalização da obra pela empresa ou órgão responsável.

Parágrafo Único – As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o patrimônio da municipalidade após instalados.

CAPÍTULO II

TERMINOLOGIA

Art. 4º - Adota - se neste regulamento a seguinte terminologia :

Alimentador predial : canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou, na ausência desses, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador.

Aparelho sanitário : aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos de águas servidas.

Coletor predial : canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou o local de lançamento dos despejos.

Despejos : refugos líquidos dos prédios, excluídas as águas pluviais.

Distribuidor : canalização pública de distribuição de água.

Hidrômetro : aparelho destinado a medir o consumo de água.

Instalação predial : conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados nos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos sanitários prediais.

Peça de derivação : dispositivo aplicado a distribuidor para derivação do ramal predial.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Ramal de descarga : canalização que recebe diretamente efluentes do aparelho sanitário.

Ramal de esgoto : canalização que recebe efluentes do ramal de descarga.

Ramal predial : canalização compreendida entre a peça de derivação e o hidrômetro, ou testada do imóvel, na ausência daqueles aparelhos.

Sub-coletor : canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgoto.

Tubo de queda : canalização vertical que recebe efluentes de sub-coletores, ramais de esgoto e ramais de descarga.

Válvula de flutuador : válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas quando atingido o nível de água.

CAPÍTULO III

REDES PÚBLICAS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 5º- Nas obras de construção e pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as obras de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e, sempre que possível, de esgotos, cabendo a empresa responsável fiscalizar sua execução.

Art. 6º- As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação à empresa ou órgão responsável.

Art. 7º- As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparadas pela empresa ou órgão responsável, às expensas de quem lhes der causa.

Art. 8º- A aprovação de projetos de loteamento ou de construção de núcleos habitacionais não se efetivará sem prévia anuência da empresa ou órgão responsável



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76
Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Art. 9º- Para o abastecimento de conjuntos de habitações, como loteamentos e núcleos habitacionais, o das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, caberá à empresa ou órgão responsável a aprovação de projetos das obras das respectivas redes e ramais componentes do sistema de água ou de esgotos, cuja execução será de responsabilidade e às expensas dos interessados.

Art. 10º- Os prédios dos conjuntos de habitações mencionadas no art. 9º, poderão, a critério da empresa ou órgão responsável, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

Art. 11º- Em casos de abastecimentos coletivos, a operação e manutenção dos sistemas de distribuição de água e/ou coleta de esgotos ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio.

CAPÍTULO IV

ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO PREDIAIS

Art. 12º- O abastecimento de água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela empresa ou órgão responsável de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

Parágrafo 1º- Em casos especiais, a critério da empresa ou órgão responsável, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, desde que confinante com o imóvel.

Parágrafo 2º- As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critérios de empresa ou órgão responsável.

Art. 13º- Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas no artigo anterior.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Art. 14º- O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela empresa ou órgão responsável e são de propriedade da municipalidade.

Parágrafo Único- As modificações e substituições que, a critério da empresa ou órgão responsável se tornarem necessárias, serão custeadas pelo usuário.

Art. 15º- É vedado ao usuário intervir no ramal ou no coletor predial, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Parágrafo Único- Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo serão reparadas pela empresa ou órgão responsável, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 16º- As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com o emprego de materiais e processos aceitos pela empresa ou órgão responsável.

Art. 17º- A empresa ou órgão responsável se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo 1º- O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da empresa ou órgão responsável, as canalizações ou aparelhos sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

Parágrafo 2º- Poderá ser controlada a distribuição de água aos usuários em épocas de estiagens, quando da diminuição de vazões dos mananciais.

Art. 18º- As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Art. 19º- É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos, ou de qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitários e pluvial.

Art. 20- Os despejos que não puderem ser coletados "in natura" pela rede de esgotos deverão ser previamente tratados pelo usuário, de acordo com processos existentes em aprovados pela empresa ou órgão responsável, ou levados a outro destino conveniente, as expensas do usuário.

Art. 21- É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal alimentador predial, sob pena de sanções no art.31.

Parágrafo Único – O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100mm.

CAPÍTULO V

LIGAÇÕES

Art. 22- As ligações de água e de esgotos poderão ser definitivas ou provisórias.

Parágrafo Único- Além dos requisitos previstos neste regulamento, para a ligação de água ou de esgotos, terá o usuário efetuar o pagamento dos respectivos custos orçados pela empresa ou órgão responsável, acrescidos de 20 % para despesas de administração.

Art. 23- As ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água em caráter temporário tais como : circos, feiras, exposições e similares.

Parágrafo 1º- Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultado-se para este efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

Parágrafo 2º- A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pela empresa ou órgão responsável.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Art. 24º- A concessão de serviço temporário terá duração mínima de um e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º- Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo período de concessão e , mensalmente o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

Parágrafo 2º- Em casos especiais e a critério da empresa ou órgão responsável, poderá haver coleta de esgotos sanitários sem a existência de ligação de água da rede de distribuição pública.

Parágrafo 3º- Em todas ligações de esgotos sanitários, compete ao usuário a construção de dispositivo (tanque séptico ou fosso luminar) conforme padrões da empresa ou órgão responsável.

Art. 25º- A critério da empresa ou órgão responsável o pagamento do custo das ligações de água e esgoto poderá ser desdobrado em parcelas, convertendo-se o seu valor em tarifas mínimas de água de categoria residencial.

Art. 26º- A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Parágrafo Único- É vedado ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou de esgotos de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob pena das sanções previstas neste regulamento, salvo prévia autorização escrita da empresa ou órgão responsável.

Art. 27º- As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76
Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

CAPÍTULO VI

MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

Art. 28º- O hidrômetro faz parte do ramal predial e será instalado pela empresa ou órgão responsável, a qual compete a definição de sua instalação, inclusive a decisão quanto ao local, e ainda sua manutenção e aferição, as expensas do consumidor.

Parágrafo 1º- As ligações deverão atender as exigências de padronização a empresa ou órgão responsável.

Parágrafo 2º- O usuário deve assegurar aos servidores autorizados da empresa ou órgão responsável o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo 3º- O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se este for instalado fora dos limites do imóvel.

Parágrafo 4º- O hidrômetro poderá ser instalado por profissionais devidamente credenciados pela empresa ou órgão responsável.

Art. 29º- O usuário poderá solicitar à empresa ou órgão responsável a aferição de hidrômetro, às expensas do mesmo conforme tabela anexa.

Parágrafo Único- Verificando – se na aferição um erro superior ao estabelecido em norma da ABNT, a empresa ou órgão responsável fará a cobrança desta conta com base na média de consumo dos seis últimos meses.

CAPÍTULO VII

INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E SUSPENSÃO DA LIGAÇÃO

Art. 30- O fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos:

I- Por ausência mínima de 03 (três) meses do usuário, mediante solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada, através de procuração;

II- Por interdição do imóvel por autoridade competente;

ppg :-



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

III- Por ligação abusiva ou clandestina;

IV- Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares da empresa ou órgão responsável;

V- Pela falta de pagamento devido à empresa ou órgão responsável.

Parágrafo 1º- a interrupção do fornecimento de água far-se-á:

a) Logo que a empresa ou órgão responsável tome conhecimento ou decida sobre o fato dos casos dos itens I a III;

b) Dez dias após a entrega da notificação no caso do item IV;

c) Casos omissos ou dúvidas no presente artigo serão resolvidas pelo Diretor da empresa ou órgão responsável, através de portaria.

Parágrafo 2º- Cessados os motivos que determinarem a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a religação, será restabelecido em até 03 (três) dias úteis o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Art. 31º- As ligações de água ou de esgotos serão suprimidas:

I- Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruínas ou demolição, de conformidade com expediente emitido pelo órgão competente;

II- Por conveniência da empresa ou órgão responsável, nos casos de ligação abusiva ou clandestina;

III- Por falta de pagamento por período superior a seis meses.

Parágrafo 1º- Ocorrendo ligação abusiva ou clandestina poderá a empresa ou órgão responsável manter o respectivo ramal ou coletor, desde que atendidas todas as exigências regulamentares para a prestação do serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação.

Parágrafo 2º- Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Parágrafo 3º- Ocorrendo a interrupção da ligação por falta de pagamento, a empresa ou órgão responsável poderá manter o ramal ou coletor, desde que atendidas as exigências regulamentares para a prestação dos serviços, inclusive a quitação de débitos anteriores existentes.

CAPÍTULO VIII

CLASSIFICAÇÃO, COBRANÇA E MEDIÇÃO DE CONSUMO

Art. 32º- Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias, obedecendo o seguinte critério:

Água : a) Categoria A:

Quando a água é utilizada em prédios residenciais, escritórios, consultórios médicos e dentários, congregações religiosas, praças de esportes públicas, lojas comerciais, instituições filantrópicas, barbearias, repartições públicas com Fórum, coletorias, jardins públicos e outros estabelecimentos federais, estaduais, municipais que a consomem em pequena quantidade ou em que sua utilização não vise lucros comerciais ou industriais.

b) Categoria B:

Quando a água é utilizada em hotéis, pensões, restaurantes, casa de saúde, hospitais, estabelecimentos de ensino particulares, açougues, lanchonetes, bares, lavanderias, grandes oficinas, granjas e em estabelecimentos comerciais ou industriais em que ela não seja utilizada com matéria prima.

c) Categoria C:

Quando a água é utilizada em postos de lavagens de veículos, padarias, fabricação de bebidas, clubes sociais e de esportes, frigoríficos e em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria prima no processo industrial, ou como inerente à própria natureza do comércio ou indústria.

Esgoto : conforme esquema tarifário (Anexo I)

Art. 33º- A medição e o registro do consumo de água será feito periodicamente, a intervalos regulares.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Art. 34º- Consumo medido é o apurado por meio de hidrômetro.

Parágrafo 1º- Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das últimas medições registradas, até o máximo de seis.

Parágrafo 2º- Na apuração do consumo serão desprezadas as frações de metro cúbico.

Art. 35º- Enquanto não for possível a medição de consumo, este será fixado por estimativa, de acordo com o esquema tarifário vigente.

Art. 36º- As tarifas de consumo de água são as constantes do esquema tarifário vigente, conforme anexo deste regulamento.


Art. 37º- Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.

Parágrafo 1º- Entende-se por consumo básico o consumo mínimo mensal estabelecido para cada categoria.

Parágrafo 2º- O consumo básico será fixado, para cada categoria, através do esquema tarifário vigente.

Art. 38º- As tarifas de utilização dos serviços de esgotos serão cobrados como percentuais das tarifas de consumo de água, conforme esquema tarifário vigente.

Art. 39º- A conta referente a cobrança da tarifa de água e esgotos, será apresentada ao usuário a intervalos regalaes.

Parágrafo 1º- As reclamações das contas somente serão recebidas até 05 dias da data de sua apresentação. 

Parágrafo 2º- As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão corrigidas monetariamente pelos mesmos índices de correção do esquema tarifário e acrescidas de 10% de multa.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Parágrafo 3º- Em caso de extravio de conta pelo usuário, a emissão de segunda via será cobrada de acordo com a tabela anexa a este regulamento.

Parágrafo 4º- As taxas de expediente serão cobradas conforme tabela anexa a este regulamento.

Art. 40º- As tarifas de água e esgotos poderão ser cobradas em conjunto de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário, a critério exclusivo da empresa ou órgão responsável.

Parágrafo 1º- Compreende-se por economias as dependências isoladas entre si, constituídas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma mesma edificação ou conjunto de edificações.

Parágrafo 2º- No caso de núcleos habitacionais, mesmo que as ligações sejam concedidas a usuários diversos, é facultado à empresa ou órgão responsável medir englobadamente o consumo de mais de uma ou de todas as unidades habitacionais.

Parágrafo 3º- No caso do parágrafo anterior será extraída uma única conta com tantas economias, quantas forem as unidades imobiliárias.

Parágrafo 4º- No caso de prédios, com economias diferentes na mesma ligação, serão enquadrados na categoria que tiver o maior número de unidades.

CAPÍTULO IX

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 41º- Cumpre ao usuário:

I- Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdícios de água;

II- Comunicar a empresa ou órgão responsável qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais ou no hidrômetro;

III- Zelar pelo hidrômetro;

IV- Zelar pela potabilidade de água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa hermeticamente vedada;



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

V- Não permitir;

a) Ligação não autorizada pela empresa ou órgão responsável de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);

b) Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro por pessoa não autorizada pela empresa ou órgão responsável.

VI- Não dificultar, as pessoas autorizadas pela empresa ou órgão responsável o livre acesso as ligações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

Art. 42º- Por infrações a dispositivos deste regulamento, ficará o usuário, além de outras sanções previstas no mesmo, sujeito a multas arbitradas pela empresa ou órgão responsável, as quais não serão superiores a 20 (vinte) nem inferiores a 02(duas) tarifas mínimas de sua categoria.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção da empresa ou órgão responsável.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43º- Caberá a Prefeitura, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que haja sido removida para instalação ou reparos de canalização de água e ou esgoto.

Parágrafo Único – No caso de ramais ou coletores prediais caberá, ainda à Prefeitura recompor a pavimentação , incubindo ao proprietário as despesas com recomposição dos passeios ou calçadas. *ppg*

Art. 44º- Ocorrendo aumento extraordinário de consumo que, a critério da empresa ou órgão responsável, seja devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá a empresa ou órgão responsável deduzir, uma única vez, para efeito de cobrança de consumo, a diferença entre o consumo registrado pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme o parágrafo primeiro do Art. 34º.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Art. 45º- A critério da empresa ou órgão responsável, poderão ser firmados contratos especiais de fornecimento de água com usuários cuja demanda mensal exceda a 60 vezes o consumo básico da categoria A.

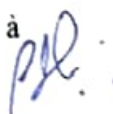
Art. 46º- É vedado a empresa ou órgão responsável conceder isenção ou redução de tarifas e taxas dos serviços de água e esgotos.

Art. 47º- É obrigatório em todas as ligações de água o uso de alimentador predial ligado do hidrômetro ao reservatório predial.

Art. 48º- As tarifas de água e esgoto serão calculadas com base nos custos dos serviços administrativos e industriais apurados levando-se em conta, entre outros fatores, as depreciações sobre os bens, imóveis e de outra natureza industrial desses serviços e despesas para expansão dos serviços industriais, assim como as despesas com juros sobre empréstimos e financiamentos obtidos.

Art. 49º- Para servir as áreas ainda desprovidas de distribuidores, a empresa ou órgão responsável poderá instalar comodidades públicas com torneiras, banheiros e lavadeiras, na periferia da cidade.

Parágrafo 1º- O preço do fornecimento de água nessas comodidades públicas será o constante no Art. 32, letra a;

Parágrafo 2º- As comodidades públicas serão gradativamente suprimidas à medida que for feita a ampliação da rede distribuidora. 

Art. 50º- Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo Único- Os prédios de três ou menos pavimentos, quando as condições de pressão na rede exigirem, a critério da empresa ou órgão responsável, deverão ser



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício. 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

previstos os reservatórios inferior e superior, e a bomba de recalque, obedecidas as características técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art. 51º- O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser liquidados pelo usuário.

Art. 52º- As obras de infra estrutura básica, tais como: construção de redes coletoras de esgoto, redes de distribuição de água, estações de tratamento de água e esgoto, serão de responsabilidade da Municipalidade, que posteriormente as passarão para a empresa ou órgão responsável para gerenciamento e manutenção.

Art. 53º- Todo material de reposição para o perfeito funcionamento do que se trata o artigo anterior é de responsabilidade da empresa ou órgão responsável.

Art. 54º- A municipalidade terá 3% dos valores arrecadados mensalmente pela empresa ou órgão responsável.

Art. 55º- Serão resolvidos pela empresa ou órgão responsável os casos para os quais este regulamento seja omissivo.

Art. 56º- O prazo da concessão referente a lei Nº 048/98 será de trinta anos.

Art. 57º- O presente REGULAMENTO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Natalândia, 07 de outubro de 1998

Orisvaldo Spirandeli

Prefeito Municipal